



OFICINA DO CES

ces

Centro de Estudos Sociais
Laboratório Associado
Faculdade de Economia
Universidade de Coimbra

HELENA MACHADO

FILIPPE SANTOS

**A MORAL DA JUSTIÇA E A MORAL DOS *MEDIA*:
JULGAMENTOS MEDIÁTICOS E DRAMAS PÚBLICOS**

**Dezembro de 2009
Oficina nº 333**

Helena Machado
Filipe Santos

**A moral da justiça e a moral dos *media*: Julgamentos mediáticos
e dramas públicos**

Oficina do CES n.º 333
Dezembro de 2009

OFICINA DO CES
Publicação seriada do
Centro de Estudos Sociais
Praça D. Dinis
Colégio de S. Jerónimo, Coimbra

Correspondência:
Apartado 3087
3001-401 COIMBRA, Portugal

Helena Machado¹

Filipe Santos²

A moral da justiça e a moral dos *media*: Julgamentos mediáticos e dramas públicos³

Resumo: No âmbito deste texto propomo-nos discutir a ideia de que tanto a justiça como os *media* projectam uma moral social e política, aqui entendida como a projecção de uma determinada visão do mundo, destinada a impor determinados padrões de ordem e de consenso social. Os julgamentos mediáticos e os dramas públicos criados pelos encontros entre a justiça e o *media* ilustram exemplarmente essa moral e consolidam uma visão do mundo que se adapta às diversas audiências. Numa primeira parte, discutimos as propostas teóricas da moral da justiça apresentadas por Durkheim e Habermas. Numa segunda parte, concretizamos os conceitos de julgamento mediático e de drama público, reflectindo sobre as consequências desses fenómenos na percepção pública da criminalidade e na avaliação que os cidadãos fazem dos tribunais e do sistema de justiça criminal em particular.

Introdução

Ao longo de 2008, por várias vezes os meios de comunicação social relataram os “sentimentos de insegurança” dos portugueses e o “aumento da criminalidade violenta” no país. Acontecimentos como homicídios violentos praticados por gangs, assaltos à mão armada a gasolinhas e a agências bancárias com tomada de reféns,⁴ mereceram ampla mediatização e elevaram as vozes de protesto contra o suposto sentimento generalizado de impunidade e de desrespeito pelas forças de autoridade e pelos tribunais que se terá

¹ Socióloga. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho.

² Sociólogo. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Centro de Investigação em Ciências Sociais da Universidade do Minho.

³ Este trabalho resulta de uma investigação apoiada pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia (Ministério Português da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) no âmbito do projecto «Justiça, media e cidadania», [PTDC/SDE/67021/2006](#) (2007-2010), coordenado por Helena Machado e desenvolvido no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra.

⁴ Por exemplo, o caso de uma série de homicídios, alegadamente relacionados entre si, que teve início em Julho de 2007, fazendo sete vítimas. A operação policial para efectuar detenções, no âmbito deste caso, foi designada por «Noite Branca»; os diversos assaltos a gasolinhas e agências bancárias durante o Verão de 2008, que terão tido o seu zénite mediático com o assalto a uma dependência bancária do BES em Agosto. Este caso foi particularmente mediatizado devido à tomada de reféns e ao período de negociações dos assaltantes com as forças policiais, o que permitiu, entretanto, o acompanhamento em directo por parte dos órgãos de comunicação social, inclusive da neutralização dos assaltantes por atiradores da polícia.

instalado na sociedade portuguesa. Muito rapidamente se construiu na esfera pública o confronto simbólico entre o cidadão cumpridor, doravante inseguro perante a ameaça constante de vir a ser vítima de crime, e o criminoso (Lyon, 2001; Machado, 2004), geralmente excluído da sociedade, que se sente impune perante leis alegadamente laxistas e agentes policiais que não estão preparados para lidar com uma criminalidade que se diz ser cada vez mais violenta e sofisticada.

No âmbito deste texto, propomo-nos discutir a ideia de que tanto a justiça como os *media* projectam uma moral social e política, aqui entendida como a projecção de uma determinada visão do mundo, destinada a impor determinados padrões de ordem e de consenso social (Ericson *et al.*, 1991: 6; Foucault, 2004: 93). Mas os encontros entre os *media* e a justiça criam novas realidades, nomeadamente os “julgamentos mediáticos” e os “dramas públicos” que, na sua dinâmica de desenvolvimento e racionalidades específicas, acabam por projectar novas morais e novas visões do mundo.

O direito e a justiça representam uma determinada visão do mundo e impõem um determinado modelo de ordem social, cuja eficácia e legitimidade estará dependente, sobretudo, da capacidade de ir ao encontro dos valores dominantes numa determinada sociedade. Neste sentido, vários autores discutem a proximidade do direito e da justiça à “moral”. Daremos conta dessa discussão numa primeira parte deste trabalho, na qual apresentamos as análises que sociólogos como Durkheim e Habermas fazem das relações entre justiça e moral.

Contudo, também os próprios *media* produzem e consolidam uma moral, ou seja, projectam imagens da realidade que estão dependentes das estruturas culturais e económicas que os suportam. A representação que os *media* fazem do crime está necessariamente associada à ideologia (Foucault, 2004: 55; Mendes, 2004: 153), enquanto conjunto de crenças comumente partilhadas que, quando aliada ao discurso mediático, apresenta formas comunicativas adaptáveis às várias audiências a que se dirige. Deste modo, os *media* tendem para a reprodução da ordem estabelecida à medida que a representam (Reiner, 2002: 406). Numa segunda parte deste trabalho reportamo-nos à moral construída pelos *media* no contexto específico das relações estabelecidas entre a justiça e os órgãos de comunicação social, explorando os conceitos de “julgamento mediático” (Fox *et al.*, 2007: 28; Surette, 198: 72) e de “drama público” (Katz, 1987: 52;

Peelo, 2006), presentes quer na mediatização da criminalidade violenta, quer na cobertura mediática de casos que envolvem figuras públicas e os designados “escândalos” e “mega-operações”.

1. Anomia e a moral da justiça em Durkheim

Por via etimológica, anomia significa a ausência de normas e falta de referência a regras práticas de vida em sociedade. A teoria da anomia foi fundada por Émile Durkheim (1859-1917) e, se começou por ser uma hipótese explicativa da ocorrência de uma forma específica de suicídio – o “suicídio anómico” –, rapidamente se tornou uma das mais prestigiadas abordagens explicativas da criminalidade e das formas mais variadas de comportamento desviante, tanto na sociologia, como na psiquiatria (Dias e Andrade, 1997: 313). É clara a intenção do autor de salientar o carácter macrosociológico do conceito, sendo a anomia entendida como a propriedade de um sistema social e não um “estado de espírito” deste ou daquele indivíduo no seio do sistema.

A anomia é apontada como a causa social do desvio, da não aplicação da norma social (ou legal) por parte de indivíduos socialmente classificados como desviantes. Neste sentido, a anomia é entendida como um problema de desadaptação das populações, em particular dos desviantes ou criminosos, às turbulências da vida moderna (Dores, 2004: 16). Trata-se, assim, de procurar descortinar como certas estruturas sociais exercem tensões sobre algumas pessoas da sociedade, no sentido de se envolverem em actividades criminosas ou desviantes.

Mas Durkheim concebe também o crime como o resultado normal do funcionamento do sistema social e da imperiosa necessidade de actualização da força normativa dos seus valores. De facto, Durkheim afirma que o crime é funcional, não só por expressar a autoridade limitada da consciência colectiva, mas também por poder constituir um factor de actualização dos quadros morais. No entanto, acima de tudo, o autor reconhece a utilidade do crime como factor de reafirmação da solidariedade colectiva, expressa na condenação ritual do criminoso.

Numa sociedade em que a moral religiosa e familiar se está a desagregar, uma nova forma de moralidade – de carácter laico – terá que surgir e consolidar-se, podendo assumir diferentes formas, desde a nova moral profissional através da criação de corporações que

possibilitem a produção de novos vínculos de solidariedade até uma moral cívica, garantida pelo Estado através da educação pública. Porém, no âmbito deste texto, interessa-nos sobretudo discutir a moral laica preconizada por Durkheim, quando este defende a criação de uma moral geral, também garantida pelo Estado, mas através do aparelho de justiça e das instâncias públicas de controlo e de punição, e com a função de desenvolver o sentimento da solidariedade comum. Neste contexto, a nova moral identificar-se-á com o desenvolvimento e expansão da esfera de acção da justiça nas sociedades modernas, evidenciando-se, sobretudo, na aplicação da pena, que tem como função principal proteger a sociedade e manter a coesão social, ameaçada pelo crime.

Segundo Durkheim, a punição penal assume um papel, de certo modo ilusório, que é vital para a coesão social e para o sentido individual de pertença à sociedade. Quando é atribuída uma pena a um criminoso, de certo modo, os elementos da sociedade sentem que são eles a “vingarem-se”: “num certo sentido somos bem nós que nos vingamos, nós que nos satisfazemos, pois que é em nós, e apenas em nós, que se encontram os sentimentos ofendidos. Mas esta ilusão é necessária” (Durkheim, 1984: 120). As funções que Durkheim atribui à justiça e à pena ganham hoje nova vitalidade no contexto das sociedades actuais cada vez mais sequiosas do controlo da criminalidade e mais dispostas a investir na respectiva prevenção, detecção e investigação, de modo a providenciar níveis adequados de segurança e de tranquilidade públicas (Garland, 2001).

Numa posição praticamente oposta à de Durkheim em termos teóricos e políticos, lembra-nos Wacquant que o sistema de justiça penal serve a função de controlar as “populações incómodas” – os desviantes, os criminosos, os indivíduos sem valor no mercado (pobres, alienados e toxicodependentes), mas que, nessa tentativa, se alia aos *media*, para alimentar “uma florescente indústria cultural do medo dos pobres” (Wacquant, 2007: 987). Essa indústria cultural alimenta, na óptica de muitos, representações da ordem social, do criminosos e das causas do crime que se subordinam às lógicas de mercado e às estruturas culturais prevalecentes, regendo-se por processos de comodificação pelos quais a cobertura mediática do crime produz dramas “comercializados”, isto é, formatados, promovidos e vendidos como qualquer outro programa, disponibilizados para o entretenimento do público (Fox *et al.*, 2007: 30). A função idealizada dos *media* como fonte de informação e educação pública é pervertida em função de imperativos comerciais e

os ditames do “interesse público” convertem-se em “interesse do público”, em interesse das audiências que buscam sensações fortes, experiências *voyeuristas*, e que alimentam um certo espírito de retribuição (Jewkes, 2004: 23). Daqui resulta que a justiça, e particularmente a justiça criminal, se constitui como uma fonte potencialmente inesgotável de narrativas dramáticas, susceptíveis de convocar a adesão emocional das audiências, na medida em que muitas delas alimentam um imaginário de vulnerabilidade colectiva, no qual existem forças malévolas que ameaçam a integridade do tecido social (Katz, 1987: 52).

Vários autores observam que o espaço mediático é ocupado por “entretenimento informativo” (*infotainment*), ou seja, narrativas de interesse humano, particularmente dramáticas ou violentas, cujo enquadramento assenta frequentemente na fusão entre notícias e ficção (Fox *et al.*, 2007: 28; Surette, 1998: 53). Estas narrativas, frequentemente, falham em providenciar perspectivas e análises aprofundadas, preferindo investir em formatos que privilegiem o “mínimo denominador comum” e façam crescer as audiências, diminuindo o espaço para o escrutínio público (Blumler, 1991: 207 *apud* Jewkes, 2004: 23).

De seguida abordamos a visão de Habermas que permite aprofundar a análise dos alegados efeitos perniciosos da comercialização e do consumismo na esfera pública devidos ao surgimento e à expansão dos meios de comunicação social e da cultura de consumo. Contudo, em termos de balanço geral, é possível afirmar que o autor apresenta uma visão optimista do papel dos sujeitos na história, ao entender que a razão jurídica, feita pelos meios semânticos que permitem aos sujeitos jurídicos (cidadãos) dominar a história, se ancora nas potencialidades da comunicação livre e do debate aberto entre os sujeitos que, por sua vez, se poderão constituir como cidadãos neste processo comunicativo.

2. A justiça secularizada e a esfera pública

Embora distante de Durkheim em termos temporais, teóricos e políticos, Habermas (1929-) vai também falar da necessidade de uma nova moral de carácter público, a ser produzida e actualizada pelo sistema de justiça, introduzindo nessa discussão a importância da comunicação e da esfera pública. Estamos, assim, perante uma abordagem da teoria da justiça nas sociedades contemporâneas que pensa o direito, os tribunais e as interfaces entre

o judiciário e o poder político em termos de comunicação mas também de moral, esta última “secularizada” (Habermas, 1993).

Preocupado em identificar de que modo, nas sociedades modernas, a comunicação permite que uma colectividade faça a sua história, e em analisar as condições que podem favorecer um processo de comunicação a uma escala global, Habermas defende que a chave de uma comunicação efectiva reside numa articulação eficaz entre o espaço público e o sistema político constituído em Estado de direito. Na obra *A Transformação Estrutural da Esfera Pública*, publicada pela primeira vez em 1962 (Habermas, 1989), dá continuidade à tradição da Escola de Frankfurt ao abordar os efeitos perniciosos da comercialização e do consumismo na esfera pública devidos ao surgimento e à expansão dos meios de comunicação social e da cultura de consumo. Como se processa, então, em democracia, a produção do direito e da sua legitimidade? Como se articula a liberdade de informação e de argumentos com a necessária força integrativa e coercitiva do direito? A resposta de Habermas reside na acção comunicativa, sustentada na teoria do discurso e na ideia de que os destinatários do direito devem poder percepcionar-se como autores desse direito. Em suma, Habermas vai pensar a comunicação como elemento de garantia da prática efectiva da justiça e, como tal, da democracia, uma vez que, na sua perspectiva, a própria democracia pressupõe a compreensão de interesses mútuos e o alcance de um consenso partilhado. Contudo, é necessário que a linguagem seja clara, defendendo que, nas sociedades actuais, ainda se assiste a várias espécies de distorção da comunicação, que impedem a comunicação efectiva e a construção de consenso, e como tal, a prática efectiva da democracia. Qual poderá, então, ser a solução mais democrática? Empreender transformações nos códigos linguísticos e comunicacionais, tanto da parte da justiça como dos meios de comunicação social, criando plataformas de adaptação mútua que levem a alterações de práticas profissionais e que possam tornar a justiça mais compreensível para o cidadão comum?

A esfera pública nas sociedades modernas corresponde ao que Habermas define como um “*público que julga*” (Habermas, 1984: 41). Trata-se de uma arena fundada na racionalidade, diálogo e capacidade argumentativa que faz lembrar os fóruns democráticos gregos na *Polis* e que, de acordo com Habermas (1984), deteria as seguintes características principais: debate aberto e acessível a todos; pauta estruturada a partir de interesses comuns

ou não particularistas; atribuição de *status* de igualdade entre os actores; processos de decisão apoiados em igualdade de condições.

Este conceito de esfera pública é susceptível de críticas (ver por exemplo, Fraser 1992), pelo facto de pressupor um acesso universal, mas ao mesmo tempo estabelecer como condição a posse de educação. Habermas refere que “Uma esfera pública da qual grupos fossem excluídos seria menos do que meramente incompleta; não seria de todo uma esfera pública” (Habermas, 1970: 85). No entanto, uma vasta camada da população não tem, nem provavelmente terá acesso a esta esfera pública. Em determinado sentido a ideia de esfera pública de Habermas permanece como uma forma ideal, um elemento do projecto inacabado da modernidade (Cubitt, 2005: 93).

O autor chama também a atenção para o fenómeno da crise do direito formal a que se assiste na contemporaneidade (Habermas, 1992), a chamada “crise da justiça”, a qual considera estar ligada a uma crise geral de legitimidade do capitalismo organizado. Para vencer essa crise, deve institucionalizar-se uma nova “razão comunicacional” da normatividade, de modo a transformar as estruturas jurídicas da sociedade em geral (Mello, 2006: 361). Tratar-se-á de uma crise do sistema de justiça com raízes no próprio declínio dos Estados-Providência, a qual se traduz num aumento da procura e da litigação, em simultâneo com as crescentes dificuldades de cariz financeiro para adequar os sistemas de justiça aos desenvolvimentos sociais e económicos (Amaral, 2000). Porém, em Portugal, mais do que a constatação de uma “crise” associada à explosão de litigiosidade (Santos *et al.*, 1996), instalou-se a “mediatização da crise da justiça” (Costa, 2006: 18), que tem sido ampliada quer pela ênfase mediática atribuída ao “aumento da criminalidade violenta”, quer pela cobertura de alguns casos envolvendo figuras públicas. Ambas as estratégias revertem para uma tendência para a dramatização e sensacionalismo que, acentuando o escrutínio dos *media* sobre a justiça, salientou igualmente alguns conflitos existentes no seio da magistratura (Costa, 2006).

3. O julgamento mediático e o drama público

As funções sociais dos *media* e da justiça nas sociedades democráticas são susceptíveis de se tornarem concorrentes, na medida em que os *media* são o espaço público por excelência, progressivamente substituindo as instituições tradicionais de controlo social, cujo poder,

sem visibilidade pública, perde eficácia e capacidade de disseminação, tornando-se aquelas impotentes e resignadas (Commaille, 1994: 16). A capacidade de “dizer o direito” (Bourdieu, 1989: 212) tende, assim, a ser cada vez menos monopólio do campo da justiça, assistindo-se ao preenchimento das eventuais lacunas dessa função social por parte dos *media*, cuja força persuasiva e importância social (e orientação comercial) foram exponencialmente potenciadas com a massificação alcançada com o aparecimento da rádio e da televisão (Surette, 1998). Nesse sentido, também os *media* contribuem para a projecção pública de uma moral colectivamente partilhada, desenvolvida nas interacções com as respectivas audiências.

Os *media* e a justiça partilham também os mesmos fins declarados de defesa e prossecução do interesse público, assim como a invocação de um estatuto de neutralidade (Ericson *et al.*, 1991: 7). Porém, os *media* modernos, como quaisquer outras empresas orientadas para a optimização de recursos e obtenção de lucros, operam numa lógica de mercado que implica a atracção de consumidores e de receitas de publicidade. Logo, todo o funcionamento organizacional é estruturado em torno da elaboração de produtos “vendáveis”.

Consideremos o exemplo da imprensa. Existem, naturalmente, diferenças inerentes a cada meio de comunicação em termos de mercado. É possível classificar os jornais consoante o tipo de mercado-alvo, o qual é tomado como referência para as orientações específicas em termos de selecção, enquadramento, complexidade e profundidade dos artigos noticiosos. A imprensa de “qualidade” procura estabelecer relações de carácter mais simbólico com os seus leitores, na medida em que se dirige a uma “elite” que valoriza a abordagem de conteúdos sérios, como a política ou a economia, sendo os eventos relacionados com estes tópicos-alvo de análises longas, profundas e complexas. Por seu turno, a imprensa “popular”, também chamada “tablóide”, adopta frequentemente um estilo sensacionalista, com abordagens temáticas superficiais, num formato discursivo acessível e coloquial. A intensidade sensacionalista nas suas representações do real pretende estimular os sentimentos e emoções da audiência, pelo que a estratégia discursiva de representação tende a proporcionar mais entretenimento do que informação. Contudo, de acordo com Fox *et al.* (2007), assiste-se a uma tendência recente de “tabloidização” dos *media* ditos “de

referência” (*mainstream*), nomeadamente no que concerne à cobertura dos designados “julgamentos mediáticos”.

Os “dramas públicos” relacionados com o crime e a justiça nas sociedades contemporâneas são, em grande medida, construções narrativas mediáticas cujo propósito é o de suscitar adesão emocional por parte do público. Os *media* proporcionam ao público um “sofrimento distante” (Boltanski, 1999 *apud* Karstedt, 2002: 301), no qual podem exprimir compaixão e simpatia pelas vítimas, ao mesmo tempo que alimentam sentimentos de repulsa moral contra os criminosos. O estilo e enquadramento mediático das narrativas criminais estabelecem um diálogo com o público, colocando-o na posição de “testemunha mediada” (Peelo, 2006: 163).

Os designados “julgamentos mediáticos” (Fox *et al.*, 2007; Surette, 1998) emergem como fenómenos que, embora representem frequentemente episódios localizados e extraordinários no funcionamento rotineiro do sistema de justiça, são passíveis de se constituir, através da formação e mobilização da opinião pública, como catalisadores de mudança dos procedimentos e disposições legais de uma sociedade.

O conceito de “julgamento mediático” abrange aqueles casos que, pelo seu valor percebido de noticiabilidade e potencial de entretenimento, se tornam foco de atenção da agenda mediática. Nas palavras de Ray Surette:

Um julgamento mediático é definido como um evento noticioso regional ou nacional no qual os *media* cooptam o sistema de justiça criminal como fonte privilegiada de drama e entretenimento. [...] Envolvem aqueles crimes que atraem cobertura intensa quer imediatamente após a sua descoberta ou no momento de uma detenção. [...] Apesar do seu pequeno número, os julgamentos mediáticos têm sido citados como centrais para a construção social da realidade do crime e da justiça. Actuam como um palco público gigantesco para a disseminação de conhecimento acerca da realidade do crime e da justiça pois comparam e avaliam explicitamente construções da realidade concorrentes perante uma audiência de cidadãos vulgares (Surette, 1998: 72-73).

Desta forma, os conceitos de “drama público” e “julgamento mediático” afiguram-se cada vez mais relevantes nas análises e na compreensão na interacção entre o fenómeno judiciário e o fenómeno mediático, articulando-se com a actualização dos conceitos de “esfera pública” e “anomia”.

4. Dramas públicos e moral colectiva

A construção mediática de “dramas públicos”, se não tem a capacidade de mobilizar a opinião pública consegue pelo menos fomentar a percepção política das situações sociais anómicas e da consequente necessidade de tomar medidas de apaziguamento da consciência colectiva. As oportunidades de integração e afirmação da moral colectiva já não serão tanto originadas pela reacção a um crime que constitui uma ofensa aos estados fortes e definidos da consciência colectiva, mas, sim, tendencialmente construídas como tal através dos “dramas públicos” mediatizados, isto é, de séries de notícias acerca de um dado tópico ou evento que transformam um problema privado num “problema público” (Sacco, 1995: 153).

Tal dependerá da sua noticiabilidade, isto é, do valor de um dado item para a organização noticiosa, o qual é operacionalizado em duas componentes: *consonância* e *periodicidade*. A consonância diz respeito à ligação de uma dada história com eventos, temas, imaginários públicos e explicações anteriores. Por exemplo, sequências de notícias acerca de assaltos a dependências bancárias num dado período que se ligam com notícias anteriores de outros assaltos. Isoladamente, poderiam não ser noticiáveis, mas a sua associação pode já permitir falar em “vaga de assaltos”. A periodicidade tem que ver com os ciclos temporais dos eventos, isto é, se se ajustam aos ciclos temporais das organizações noticiosas. Por exemplo, é dada preferência a eventos que possam ser ajustados às edições diárias de um jornal, tais como os julgamentos (Surette, 1998: 61). Porém, na área criminal, vários autores sugerem que os elementos determinantes de um dado caso estão associados a extrema violência, detalhes anormais ou inesperados, sexo e celebridades, isoladamente ou justapostos (Fox, *et al.*, 2007; Jewkes, 2004; Surette, 1998).

O funcionamento rotineiro dos tribunais e do sistema de justiça é, geralmente, ignorado pelos *media*. Porém, quando se verifica a concorrência de um ou mais elementos acima referidos, um caso que poderia representar um problema particular de um indivíduo ou grupo de indivíduos, por via da mediatização, torna-se um potencial “drama público”.

Em certa medida, poder-se-ia dizer que os “dramas públicos” constituem ocasiões de “efervescência” social, passíveis de promover transformações sociais, quer a nível legal, quer na consciência e moral colectiva. Os “dramas públicos” construídos em torno do crime, particularmente o crime violento, surgem assim como momentos de exposição

pública a narrativas que podem servir de motivo de reflexão e questionamento dos valores morais prevaletentes. A criminalidade mais violenta surge como o tipo de evento mais adequado à construção de “dramas públicos”, na medida em que é menos frequente a personificação do criminoso. As narrativas mediáticas são maioritariamente focadas sobre o género de criminalidade do que sobre os criminosos. Por exemplo, o fenómeno recente designado por *carjacking*,⁵ que nos últimos anos tem vindo a ganhar cada vez mais visibilidade, é particularmente ilustrativo do “drama público”. O veículo automóvel privado, um símbolo de relativa segurança pessoal quando comparado, por exemplo, com o transporte público, deixa de ser garantia de um espaço “sagrado” que proporciona a inviolabilidade do ocupante, sendo possível à maioria dos cidadãos colocarem-se no lugar de potencial vítima. A mediatização de uma tipologia de crime e a sua conversão em “drama público”, no caso de Portugal, teve como efeito directo uma reacção política sob a forma da constituição de um grupo de trabalho governamental para o estudo do novo fenómeno criminal, para além do surgimento de respostas por parte da indústria automóvel.

Numa perspectiva histórica, os jornais modernos constituem-se como estruturas colectivas de observação do desvio. As primeiras publicações disseminavam notícias sobre crimes e criminosos, enquadrando-os amiúde em narrativas que glorificavam e celebravam o crime. Assim, os folhetins e panfletos que se começaram a massificar nas sociedades ocidentais antes da era dos *media* eram olhados como ameaças à confiança pública na ordem colectiva. O advento da imprensa veio reproduzir os interesses oficiais, reforçando o restabelecimento da ordem e moral públicas e a reparação das ofensas à consciência colectiva. Frequentemente, os relatos subordinados à temática do crime continham detalhes vívidos e sensacionalistas, incluindo as últimas palavras de condenados à morte, sendo habitual o arrependimento e exortações acerca do caminho da virtude e do terrível preço do crime (Katz, 1987: 65; Surette, 1998: 54-55). Porém, com o surgimento dos primeiros jornais diários, a imprensa passou novamente a desempenhar um papel desestabilizador (Katz, 1987: 65). Tal dever-se-á ao modo como, de forma progressiva e cada vez mais disseminada, os diversos meios de comunicação social, e particularmente a televisão, têm vindo a adoptar formatos, discursos e enquadramentos, na transmissão de informação, que

⁵ De acordo com a definição constante num relatório do Ministério da Administração Interna «o carjacking é um fenómeno criminal que é cometido pelo agente na presença ou proximidade do proprietário do veículo, que vê a sua liberdade e integridade física ameaçadas, normalmente com recurso a arma branca ou de fogo» (Ministério da Administração Interna, 2008: 3).

fundem realidade e ficção, dramas pessoais em “dramas públicos”. No caso dos crimes violentos, tais como os assaltos a carrinhas de valores e o *carjacking*, verifica-se uma certa glorificação mediática da astúcia e engenho, assim como as eventuais recompensas monetárias dos perpetradores desses crimes.

Os critérios de noticiabilidade adoptados pelos *media*, cada vez mais guiados pelo valor de entretenimento (Fox *et al.*, 2007: 11), serão, assim, responsáveis pela definição da agenda mediática e, em muitas circunstâncias, da agenda política. Veja-se, por exemplo, os casos referidos no início deste capítulo, que se tornaram rapidamente alvo de respostas policiais, mas também de respostas políticas, legislativas e tecnológicas.

Ciclicamente, é possível observar a mediatização de vários tópicos relacionados com fenómenos criminais, como os assaltos a dependências bancárias, o arrombamento de caixas multibanco, ou o relativamente recente *carjacking*. Note-se, em simultâneo, a decrescente ou inexistente visibilidade do roubo por esticção nas páginas dos jornais. Tal não quer dizer que o “roubo por esticção” deixou de existir. Apenas perdeu visibilidade e valor de noticiabilidade. O modo como cada órgão de comunicação social decide seleccionar e apresentar um dado evento pode ser algo complexo. Porém, os critérios de noticiabilidade têm vindo a ser, progressivamente, mais orientados para o valor de entretenimento do que de informação (Davis e Owen, 1998 *apud* Fox *et al.*, 2007).

Com efeito, a reacção de indignação moral causada pelo crime e a necessária expressão e reafirmação da ordem vigente através da justiça são transformadas por via da construção mediática dos “dramas públicos”. O cidadão não se encontra já imerso na multidão indistinta, como na época de Durkheim, perante o criminoso no momento da sua punição. Antes, é confrontado com narrativas cujo formato é idêntico ao entretenimento ficcional que consome, desenhadas para provocar o choque ou suscitar a repulsa, incitando a uma reacção emocional que, embora individualizada no leitor, telespectador, ou ouvinte, afecta o público como um todo (Katz, 1987: 70). Assim, a reacção social perante o crime surge como uma resposta consideravelmente mediada, cuja orientação será, em certa medida, construída de acordo com os enquadramentos proporcionados pela cobertura mediática.

5. Esfera pública e julgamentos mediáticos

A comunicação tem vindo a ser “colonizada” em resultado das alterações estruturais da esfera pública. A privatização dos órgãos de comunicação social terá exacerbado conflitos entre a função social de providenciar informação, guiada por princípios de profissionalismo, exigência e seriedade, e as eventuais pressões por parte dos investidores que, em busca de lucro, olham o público como consumidores. Desse modo, e segundo autores como Habermas, corre-se o risco de “comodificação” do interesse público (Habermas, 2007). Contudo, o próprio autor salienta o facto de os *media* desempenharem um papel fundamental na vitalidade da esfera pública e na produção de normatividade, por representarem a ponte entre a formação informal de opinião e os processos institucionalizados de formação de vontade (Habermas, 2006 *apud* Garnham, 2007: 209).

Ao trazer para o mundo da vida as questões jurídicas e expondo-as aos cidadãos sob a forma de entretenimento, a “comodificação” mediática dos dramas judiciais é passível de suscitar conflitos simbólicos ao nível da reprodução do sistema de justiça. A percepção cidadã da qualidade do sistema de justiça acha-se, assim, mediada pelas representações disseminadas pelos órgãos de comunicação social. Com efeito, em democracia, o poder da comunicação não governa directamente, mas quando a influência da opinião pública é canalizada para processos de decisão, para programas de acção política e para actos legislativos, pode-se falar de influência política da opinião pública (Habermas, 1996: 300).

Os “julgamentos mediáticos” não são apenas episódios em que os procedimentos legais são trazidos à praça pública. São igualmente momentos de expressão e reafirmação da moralidade contida no sistema legal e também nas mundivisões mediáticas, à medida que se assiste ao enfraquecimento de valores absolutos ou tradições na manutenção da legitimidade (Durkheim, 1984; Habermas, 1975), enfatizando a responsabilidade moral dos indivíduos envolvidos em “julgamentos mediáticos” (Ericson *et al.*, 1991: 344). A lógica que predomina nos “julgamentos mediáticos” privilegia a representação binária, adversativa e individualizada do direito, a qual dificilmente é promotora de uma comunicação que promova a racionalidade e consenso na formação de opinião pelo público. Pelo contrário, procura enquadramentos que permitam catalisar as emoções e agitar os quadros morais existentes, introduzindo potenciais distorções no processo comunicativo (Fox *et al.*, 2007: 200-201).

Assim, como foi acima referido, a crescente *tabloidização* da imprensa de referência em nome de imperativos de mercado e da presumida exigência das audiências implica, em certa medida, uma extensão aos bastiões da esfera pública da “colonização” levada a cabo pelos valores do capitalismo de mercado. Os pressupostos habermasianos de uma esfera pública e da função da comunicação como instrumento de democracia dificilmente coexistem com o “juízo mediático”. Contudo, a justiça deve ser vista para ser feita, sob pena de se afastar dos cidadãos e, conseqüentemente, ver minada a sua legitimidade e democraticidade. Os “juízos mediáticos” de figuras públicas em Portugal tendem a permanecer durante largos períodos de tempo sob o escrutínio dos *media*. Tal dever-se-á, não só ao valor de noticiabilidade inerente a tais casos, mas também à maior capacidade de mobilização de recursos culturais, sociais e económicos por parte dos cidadãos envolvidos que, frequentemente, redundam em processos dilatatórios sucessivos dos processos judiciais, os quais podem manter-se em curso durante anos.

Os julgamentos que envolvem figuras públicas e a sua mediatização acabam por representar casos anómalos através dos quais os cidadãos constroem boa parte das suas percepções e representações acerca do sistema de justiça, as quais redundam em avaliações que indicam que o sistema de justiça, geralmente, favorece os ricos e poderosos (Fox *et al.*, 2007: 203). Assim, a imparcialidade da moral secularizada, plasmada no direito, é passível de sofrer distorções por via da mediatização, na medida em que a maior capacidade de mobilização de recursos é olhada pelo consenso moral como vantagem ilegítima. Estas distorções introduzidas, fruto da “colonização” do mundo da vida, reflectem-se ao nível da qualidade e das características da esfera pública. Face à colonização da vida moderna, pela qual a própria linguagem do quotidiano é controlada pelo poder do sistema político, do aparato administrativo-burocrático e do dinheiro, que papel subsiste ainda, para a opinião pública, de capacitação para o exercício de poder comunicacional que mobilize os cidadãos e que conduza os tribunais a tentar alcançar uma verdade que se afigure consensual e credível no espaço público?

Conclusão

Os “dramas públicos” e os “juízos mediáticos” condicionam a percepção que os cidadãos comuns têm do crime e da justiça. Embora a forma como o público recebe a

informação acerca do crime não seja acrítica e passiva (Guibentif *et al.*, 2002; Sacco, 1995), grande parte do conhecimento que o público adquire sobre a criminalidade, o trabalho das forças policiais e o funcionamento do sistema de justiça criminal resulta das imagens e discursos veiculados pelos *media* (Surette, 1998: 25).

É hoje visível que os tribunais portugueses não estão ainda preparados para os desafios decorrentes das transformações provocadas pela crescente apetência dos *media* por determinados casos judiciais, tais como os crimes violentos, dramáticos ou especialmente ofensivos (Sacco, 1995; Surette, 1998), ou ainda aqueles que envolvem “poderosos” ou celebridades (Santos, 2005: 79). Em suma, todos aqueles casos mais susceptíveis de enquadramento em estruturas narrativas dramáticas que apelem à emoção e que despertem com facilidade o interesse das audiências e, conseqüentemente, o respectivo valor comercial (Fox *et al.*, 2007: 30; Surette, 1998: 73).

São os casos que oferecem um elevado potencial de exploração mediática que expõem com maior visibilidade na esfera pública as “mazelas da justiça” – a crónica morosidade, inacessibilidade e ineficiência (Ferreira e Pedroso, 1997; Santos *et al.*, 1996), criando a tão propalada “crise da justiça” (Barreto, 2000). Deste modo, estes casos condicionam quer a visão que os cidadãos têm da justiça, quer a versão do funcionamento da justiça que é construída pelo sistema político (Santos, 1994: 77), acarretando inevitáveis conseqüências para aquilo a que Durkheim chamaria consciência colectiva e claros impactos no funcionamento da esfera pública e da democracia, como demonstra Habermas.

Referências

- Amaral, Diogo Freitas (2000), “A crise da justiça”, *Análise Social*, XXXIV (154/155): 247-257.
- Barreto, António (org.) (2000), *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Publicações Dom Quixote.
- Blumler, Jay (1991), “The new television marketplace” in James Curran; Michael Gurevitch (eds.) (1991), *Mass Media and Society*. London: Arnold, 194-215.
- Boltanski, Luc (1999), *Distant Suffering. Morality, Media and Politics*. Cambridge: Cambridge University Press.

- Bourdieu, Pierre (1989), *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.
- Commaille, Jacques (1994), “L'exercice de la fonction de justice comme enjeu de pouvoir entre justice et médias: Justice et médias”, *Revue Droit et Société*, 26, 11-18.
- Costa, Artur (2006), “Justiça e comunicação social”, *Revista do Ministério Público*, Ano 27, 5-26.
- Cubitt, Sean (2005), *Ecomedia*. Amsterdam: Rodopi.
- Davis, Richard; Owen, Diana (1998), *New Media and American Politics*. New York: Oxford University Press.
- Dias, Jorge Figueiredo; Andrade, Manuel da Costa (1997), *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 286-293; 306-311; 338-342; 358-361; 397-441.
- Dores, António Pedro (2004), “Anomia em Durkheim – Entre a sociologia e psicologia prisionais”, Comunicação apresentada às *Jornadas de Estudos Penitenciários*, Faculdade de Direito da Universidade Católica de Lisboa, 7 e 8 de Maio.
- Durkheim, Émile (1984 [1893]), *Da divisão do trabalho social*. Vol. I. Lisboa: Presença.
- Ericson, Richard *et al.* (1991), *Representing Order: Crime, Law and Justice in the News Media*. Milton Keynes: Open University Press.
- Ferreira, António Casimiro; Pedroso, João (1997), “Os tempos da justiça: Ensaio sobre a duração e a morosidade processual”, *Oficinas do CES*, 99.
- Foucault, Michel (2004), *Vigiar e punir: O nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.
- Fox, Richard *et al.* (2007), *Tabloid Justice: Criminal Justice in an Age of Media Frenzy*. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers.
- Fraser, Nancy (1992), “Rethinking the public sphere: A contribution to the critique of actually existing democracy”, in Craig Calhoun (org.), *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge, MA: MIT Press, 109-142.
- Garland, David (2001), *The Culture of Crime Control*. Oxford: Oxford University Press.
- Garnham, Nicholas (2007), “Habermas and the public sphere”, *Global Media and Communication*, 3(2): 201-214.
- Guibentif, Pierre *et al.* (2002), *Comunicação social e representações do crime*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais.
- Habermas, Jürgen (1970), *Toward a Rational Society*. Boston: Beacon Press.

- Habermas, Jürgen (1975), *Legitimation Crisis*. Boston: Beacon Press.
- Habermas, Jürgen (1984), *The Theory of Communicative Action*. Vol I, *Reason and rationalization of society*. Boston: Beacon Press.
- Habermas, Jürgen (1989 [1962]), *The Structural Transformation of the Public Sphere: An Inquiry Into a Category of Bourgeois Society*. Cambridge: Polity Press.
- Habermas, Jürgen (1992), *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaats* (Facticidade e validade. Contribuições para uma teoria do discurso aplicada ao direito e ao estado de direito democrático). Frankfurt am Main: Suhrkamp.
- Habermas, Jürgen (1993), *Justification and application: Remarks on discourse ethics*. Cambridge, MA: MIT Press.
- Habermas, Jürgen (1996), *Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy*. Cambridge, MA: MIT Press.
- Habermas, Jürgen (2006), *Time of Transitions*. Cambridge: Polity Press.
- Habermas, Jürgen (2007), “How to save the quality press?”, *Süddeutsche Zeitung*, 16 de Maio. Versão em inglês acedida em 13/12/2008, disponível em <http://www.signandsight.com/features/1349.html>.
- Jewkes, Yvonne (2004), *Media and Crime*. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.
- Karstedt, Susanne (2002), “Emotions and criminal justice”, *Theoretical Criminology*, 6(3): 299-317.
- Katz, Jack (1987), “What makes crime ‘news’?”, *Media, Culture & Society*, 9: 47-75.
- Lyon, David (2001), *Surveillance Society: Monitoring Everyday Life*. Buckingham: Open University Press.
- Machado, Carla (2004), *Crime e insegurança. Discursos do medo, imagens do outro*. Lisboa: Editorial Notícias.
- Mello, Marcelo (2006), “A perspectiva sistémica na sociologia do direito. Luhmann e Teubner”, *Tempo Social*, 18(1): 351-73.
- Mendes, José (2004), “*Media, públicos e cidadania: Algumas notas breves*”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 70, 147-158.
- Ministério da Administração Interna (2008), *Relatório final do grupo de trabalho CARJACKING*. Acedido em 14/12/2008, disponível em

- http://www.portugal.gov.pt/NR/rdonlyres/E286EE30-A9F1-489E-B989-506FAD150308/0/Relatorio_Carjaking.pdf.
- Peelo, Moira (2006), “Framing homicide narratives in newspapers: Mediated witness and the construction of virtual victimhood”, *Crime, Media, Culture*, 2(2), 159-175.
- Reiner, Robert (2002), “Media made criminality: The representation of crime in the mass media”, in Mike Maguire *et al.* (eds.), *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 376–416.
- Sacco, Vincent (1995), “Media constructions of crime”, *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 539, 141-154.
- Santos, Boaventura de Sousa (1994), *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.
- Santos, Boaventura de Sousa (2005), “A justiça em Portugal: Diagnósticos e terapêuticas”, *Manifesto*, 7: 76-87.
- Santos, Boaventura de Sousa *et al.* (1996), *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: O caso português*. Porto: Afrontamento.
- Surette, Ray (1998), *Media, Crime, and Criminal Justice: Images and Realities*. Belmont, CA: Thomson/Wadsworth.
- Wacquant, Loïc (2007), “Os excluídos da sociedade de consumo: Toxicodependentes, psicopatas e sem-abrigo nas prisões americanas”, *Análise Social*, XLII(185): 987-1003.